



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
**RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002480-18.2020.8.26.0006**  
 Classe - Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**  
 Requerente: **[REDACTED]**  
 Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Moretzsohn de Castro**

Vistos.

1. Já decididos o divórcio e guarda e visitas da filha **K.C.S.**, nascida em 17.5.13 (f. 158/159), aguardando-se o encaminhamento pelas partes do mandado de divórcio (f. 169). Uma vez cumprido, junte-se, cópia, para documentação nos autos.

2. Passo a sentenciar a partilha.

Vistos.

**D.C.S.** move ação de divórcio cumulada com partilha de bens em face de **M.A.S.**, alegando : as partes se casaram em 29.11.03, pelo regime da comunhão parcial de bens; separados de fato desde meados de 2019; tiveram dois filhos (**L.C.S.**, nascida em 4.8.01 e **K.C.S.**, nascida em 17.5.13); mora na casa de propriedade da família do autor e requer 90 dias a contar da citação para desocupá-la sob pena de ação de despejo e cobrança de aluguel; bens do casal : apartamento em Cangaíba, móveis e utensílios domésticos na residência da Praça Crispim Jaques, 14; propõe a venda do apartamento e divisão por igual e pede a procedência. Junta os documentos de f. 5/16.

A ré ingressa nos autos (f. 43) e contesta (f. 48/55). Argumenta : na constância do casamento o casal adquiriu bens - construção e acabamento de imóvel localizado no terreno dos ascendentes do autor à Praça Crispim Jaques, 14, Vila Buenos Aires; apartamento financiado junto à CEF; veículo Ford Ka, [REDACTED] veículo Peugeot Hoggar, [REDACTED] veículo Ford Fiesta, [REDACTED] e indenização no processo nº 1004233.49.2016, em fase de cumprimento de sentença nº 0000620.62.2021 e móveis e utensílios domésticos dos dois imóveis; acredita que o autor comprou o veículo Citroen Aircross, [REDACTED] com o qual circula; concorda com a venda do apartamento no prazo de um ano e, após, arbitramento de aluguel e demais bens 50% para cada cônjuge; aceita sua parte do imóvel em pecúnia e se propõe a desocupá-lo em três meses. Traz a documentação de f. 56/84.

Na réplica (f. 87/89), o autor sustenta : o imóvel da Praça Crispim já existia antes do matrimônio e, durante o casamento, foram feitas melhorias; o apartamento financiado tem como saldo devedor R\$ 322.376,78 (fev./21) e seu valor de mercado é de R\$ 310.000,00; não é proprietário do veículo Citroen Aircross; a ré omitiu a empresa Dani Coelho da Silva EPP, CNPJ 17.909.379/0001-50, que possui dívidas e reitera a procedência. Anexa os documentos de f. 90/129.

A ré peticiona (f. 137/142) : impugna o valor de mercado do imóvel; discorda da inclusão da empresa a destempo; desconhece a situação da empresa, a qual sempre foi administrada pelo autor; estranha a constituição de empresa em nome da filha **L.C.S.** (f. 140); o autor, para fraudar a partilha, utiliza o mesmo CNPJ nas duas empresas (39.342.058/0001-59) e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
**RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

usa a filha como "laranja" para se esconder dos credores; a dívida da empresa do autor consta em 2016, o que ele utiliza para não haver valor partilhável em favor da ré; informa que os alimentos aos filhos discutido no processo nº 1002140.43.2021. Junta os documentos de f. 143/157.

Decisão antecipatória do divórcio (f. 158/159). Questionadas as partes sobre o julgamento antecipado (f. 159), concordou o autor (f. 165/166) e silenciou a ré (f. 167). Novo valor da causa (f. 159 e 166).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

A partilha de bens não justifica a produção de novas provas, ensejando a aplicação do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Há aquiescência expressa do autor (f. 165/166) e tácita da ré (f. 167).

As partes se casaram em 29.11.03, sob a comunhão parcial de bens, o que significa, à luz do artigo 1658, do Código Civil, que se comunicam os bens que sobrevierem, na constância do casamento, salvo as exceções previstas no artigo 1659, I a VII, do mesmo Diploma.

Presume-se a aquisição dos veículos, dos móveis e utensílios e do apartamento financiado, de forma equânime, independente do registro em nome do autor ou da ré. Consta que ambos sempre trabalharam e não há prova contrária à mencionada presunção. Ademais, as partes concordam com a partilha dos direitos sobre o apartamento financiado, dos bens móveis, da alegada indenização e de três veículos.

O imóvel objeto da matrícula [REDACTED] foi adquirido por ambos (f. 14), os quais respondem igualmente pelas parcelas do financiamento (f. 15).

O veículo Ford Ka, [REDACTED] está no nome da ré (f. 73), ao passo que o veículo Peugeot, [REDACTED] está em nome do autor (consulta ao Renajud). O veículo Fiesta, [REDACTED], embora não conste a documentação, as partes estão de acordo quanto a partilha (f. 51 e 166).

O veículo Citroen, placa FIP 4598, está registrado em nome de terceiro (Renajud) e não há prova de aquisição pelas partes. Mesmo a alegada posse, é impugnada pelo autor. O fato de ver o autor circular com o carro não faz presumir seja dele e que sua aquisição tenha ocorrido na constância do casamento.

A indenização devida no processo nº 1004233.49.2016, em fase de execução (processo nº 0000620.62.2021) é proveniente de ação movida pelo autor e pela ré e, ambos, constam como exequentes, logo, titulares do crédito na mesma proporção.

As benfeitorias realizadas no imóvel da Praça Crispim Jaques, 14, Vila Buenos Aires (no qual residem a ré e as filhas), em princípio, divide-se de forma igualitária, porém, sendo bem de terceiro (ao que consta ascendentes do autor), necessária a integração dos proprietários, o que não é viável, nesta ação. Os titulares do domínio ou titulares de direitos possessórios precisam se manifestar sobre a pretensão, uma vez que atingidos por decisão judicial, contudo, não integram a relação de direito material (casamento), daí a discussão em sede própria, nos moldes do artigo 1255, parágrafo único, do Código Civil. Não se cuida, outrossim, de acréscimo patrimonial em bens particulares ou comum dos cônjuges (artigo 1660, IV, do Código Civil).

A venda é viável se de acordo ambas as partes, o que não ocorre. Dessa forma, o valor de mercado não influencia a decisão de partilha.

O patrimônio em comum, necessita de ação de extinção de condomínio, no juízo competente.

A empresa (EPP) [REDACTED] não consta no pedido formulado pelo autor e a ré discorda, logo, não pode ser incluída na partilha por vontade do autor, na réplica. Direitos e dívidas a respeito, em ação própria.

A empresa (EPP) [REDACTED] é de titularidade da filha do casal, razão pela qual não pode ser partilhada. A jovem, outrossim, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
**RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

participa do processo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de partilha formulado na ação de divórcio proposta por **D.C.S.** em face de **M.A.S.** para : **a)** partilhar 50% para o autor e 50% para a ré os direitos e as dívidas relativas ao imóvel objeto da matrícula 63.870; os veículos Ford Ka, Fiesta e Peugeot e os créditos reconhecidos no processo nº 1004233.49.2016 e **b)** excluir da partilha : o veículo Citroen Aircross, as duas empresas ( [REDACTED] EPP's) e a indenização das benfeitorias do imóvel da Vila Buenos Aires.

A ré reembolsará o autor das custas judiciais e despesas processuais, bem como verba honorária de 10% sobre o valor da causa (f. 159 e 166), com a ressalva da gratuidade. Ao autor foi conferida (f. 21) e a ré é ora concedida (f. 56).

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**